



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 36:341 — Cria no concelho de Armamar, e com sede na povoação de Aldeia de Cima, a freguesia de Aldeias.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 36:342 — Abre um crédito a fim de constituir um novo capítulo no orçamento do Ministério.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 36:343 — Autoriza o conselho administrativo do regimento de cavalaria n.º 1 a celebrar contrato para a execução da obra de três parques para viaturas e construções anexas no referido regimento, em Elvas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Despacho ministerial — Cria um Consulado Geral em Montreal (Canadá).

Ministério da Educação Nacional :

Decreto-lei n.º 36:344 — Mantém em vigor, até à publicação da reforma do ensino liceal, o decreto-lei n.º 34:752, que estabelece a remuneração do serviço de exames de admissão aos liceus e exames liceais respeitantes aos alunos externos.

Ministério da Economia :

Despacho — Determina que seja livre a distribuição e venda, para consumo no País, da sêmea, farinha de peixe e bagaços de oleaginosas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto-lei n.º 36:341

Atendendo ao que representaram mais de dois terços dos chefes de família, eleitores, com residência habitual nas povoações de Aldeia de Cima e Aldeia de Baixo e fogos adjacentes, da freguesia e concelho de Armamar, no sentido de ser criada uma freguesia com sede na primeira daquelas povoações;

Considerando que a circunscrição a criar dispõe de apreciáveis condições económicas, provenientes principalmente da sua riqueza agrícola;

Considerando que na respectiva área existem duas escolas de ensino primário, frequentadas por elevado nú-

mero de crianças de ambos os sexos e dotadas de cantina escolar, que presta assistência a mais de quatro dezenas de alunos necessitados;

Considerando que se verificam todas as condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo, foram cumpridas as formalidades exigidas pelo mesmo artigo e que a Câmara Municipal de Armamar e a Junta de Freguesia do mesmo nome se pronunciaram favoravelmente à pretensão;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Armamar, e com sede na povoação de Aldeia de Cima, a freguesia de Aldeias, constituída pela mesma povoação e pela de Aldeia de Baixo e fogos adjacentes, actualmente pertencentes à freguesia de Armamar.

§ único. A freguesia de Aldeias é classificada de 3.ª ordem.

Art. 2.º A nova freguesia é delimitada pela seguinte forma, de conformidade com o que consta da planta e correspondente memória descritiva, integradas no respectivo processo: pelo poente e sul, os actuais limites da freguesia de Armamar com as de Fontelo, Queimada e Tões; pelo nascente e norte, uma linha que, depois de deixar o Caminho dos Marmarinhos no cruzamento deste com a estrada nacional n.º 29-2.ª, segue pelo eixo da mesma estrada até ao quilómetro 20, donde continua, em configuração poligonal e em direcção sensivelmente sul-norte, pelo maninho de Pedroso até ao Caminho do Rojão, seguindo por este até à estrada nacional n.º 6-1.ª, por cujo eixo continua até ao ribeiro da Pedra Caldeira, onde termina.

Art. 3.º A eleição, da Junta de Freguesia de Aldeias realiza-se no dia que for designado pelo governador civil e serão eleitores os chefes de família da área respectiva inscritos no recenseamento da freguesia de Armamar.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere à eleição e votação, será exercida pelo presidente da Junta de Freguesia de Armamar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governado da República, 13 de Junho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.